



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**8ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2189177-51.2020.8.26.0000

Comarca de Paulínia

Agravante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Agravada: **Município de Paulínia**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência na Ação Cível Pública que pleiteia a determinação de ações governamentais destinadas a garantir o direito à saúde aos cidadãos do **Município de Paulínia** em meio à pandemia de Covid-19.

Sustenta o agravante, em suma: que o Município de Paulínia “não está garantindo aos usuários da rede municipal de saúde o gozo de seus direitos fundamentais, em especial os direitos à saúde, à informação e à autonomia para decidirem a respeito da sua integridade física, à igualdade e à dignidade”; que em ralação à Covid-19, o Município deixa de oferecer “atenção primária, assim entendida como o tratamento ofertado aos pacientes que apresentam os sintomas iniciais da doença”, que somente são atendidos pacientes que apresentam complicações da doença;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que “ao procurarem a rede pública, os pacientes recebiam álcool gel e máscaras, mas a menos que fossem do grupo de risco, sequer eram medicados, testados ou monitorados”; que “os usuários do grupo de risco que apresentassem sintomas leves não recebiam atendimento muito diverso, pois a eles deveria ser prescrito tão somente o Tamiflu e/ou um antitérmico, com monitoramento e testagem falhas”; que a consequência da atuação do Município foi o aumento de internações e de óbitos; que o indeferimento da tutela de urgência está fundamentado nas opiniões contrárias à administração dos fármacos cloroquina e hidroxicloroquina, mas que o agravante não formulou pedido de fornecimento desses medicamentos; que “ao trazer para a lide e para os pedidos liminares algo que não foi pedido pelo autor, as r. decisões liminares acabaram por incidir em equívoco na aplicação da lei processual e no julgamento das liminares”; que a insurgência do agravante é a prescrição indiscriminada do Tamiflu e/ou antitérmicos, com a vedação de prescrição de outros medicamentos que os médicos entendam mais adequados para o tratamento dos pacientes.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e pela antecipação da tutela recursal para, sob pena de multa diária: (i) obrigar o agravado a adotar medidas necessárias para conscientização da população sobre a necessidade de procurar atendimento médico nos primeiros sintomas de COVID-19; (ii) determinar que o agravado adeque e reforce o atendimento público de saúde primário de pacientes com Síndromes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gripais e COVID-19, com o propósito de evitar o agravamento da doença e de reduzir as internações, incluindo-se a ampliação da testagem e do monitoramento de pacientes que deverá abranger todos os casos suspeitos; (iii) determinar que o agravado realize a orientação expressa dos médicos das unidades públicas de saúde sob gestão ou coordenação municipal de que podem ministrar o tratamento que julgarem apropriado; (iv) determinar que o agravado garanta aos usuários da rede municipal de saúde a equidade do tratamento que recebe com o que é dado aos pacientes da rede privada; (v) determinar que o agravado se abstenha de criar qualquer forma de empecilho ao gozo do princípio da autonomia do paciente da rede municipal de saúde; (vi) determinar que o agravado disponibilize gratuitamente aos pacientes das unidades da rede pública de saúde sob gestão ou coordenação municipal os medicamentos constantes das 'Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID19', veiculadas pelo Ministério da Saúde e demais fármacos prescritos pelos médicos da rede pública municipal de Paulínia.

**É o relatório.**

De acordo com o narrado na petição inicial (fls. 01/46 – na origem), o Ministério Público, ora agravante, foi instado a acompanhar as ações governamentais realizadas pelo Município de Paulínia no enfrentamento da pandemia da Covid-19, sob o argumento de que estariam sendo desrespeitados direitos básicos dos usuários da rede de saúde municipal e dos médicos que atuam na linha de frente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, pleiteando a adoção de medidas capazes de garantir os direitos que estariam sendo violados.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 976/982 – na origem), indeferindo a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...)

*Acrescenta-se, ainda, que o Protocolo Clínico do Hospital Municipal de Paulínia segue as orientações da Organização Mundial de Saúde, ao recomendar que pacientes com sintomas leves permaneçam em casa, em isolamento domiciliar.*

*O protocolo ainda prevê o monitoramento e testagem, além da orientação para isolamento domiciliar do paciente e residentes no mesmo domicílio, conforme recomendações da OMS (fls. 93/135). Embora o requerente tenha afirmado, não demonstrou o desatendimento, pelo Município, do Protocolo Clínico do Hospital Municipal de Paulínia no que respeita à testagem e orientações à população.*

*Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, nos termos de recente julgado do STF, o estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento off-label, salvo casos excepcionais, confirmando a constitucionalidade do artigo 19-T da Lei 8.080/1990. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 657718.*

*Nesse cenário, mostra-se inviável compelir a administração pública municipal a adotar as orientações do Ministério da Saúde, seja em razão da autonomia Municipal, reafirmada recentemente pelo STF, seja pela ausência de demonstração do indispensável respaldo científico.*

*Diante disso, tenho que os requisitos necessários para o deferimento das medidas urgentes pleiteadas não estão suficientemente demonstrados. Indefiro, assim, a tutela de urgência pretendida.*

O agravante opôs embargos de declaração em face da decisão supracitada (fls. 995/1013), sob o argumento de esta padece de contradição e omissão, que foram rejeitados (fls. 1014/1017), nos seguintes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

termos:

*Inicialmente, é de fundamental importância destacar que a decisão embargada citou os fármacos cloroquina e hidroxicloroquina uma vez que os documentos acostados à petição inicial fazem menção expressa ao uso de tais medicamentos no tratamento de pacientes com sintomas leves de COVID 19 para prevenção de agravamento da doença. O autor postula que os médicos das unidades pública de saúde possam em conformidade com as proposições do Ministério da Saúde, ministrar o tratamento que julgarem apropriado, incluindo-se o indicado nas Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.*

*As orientações do Ministério da Saúde vão exatamente no sentido da prescrição desses medicamentos nos primeiros estágios da doença.*

*A decisão embargada, contudo, estendeu as conclusões relativas à cloroquina e hidroxicloroquina a outros medicamentos, tendo constado que:*

*(...)*

*O que se afirmou, acredita-se, de forma a não deixar dúvidas, é, que, sim, a liberdade do ato médico deve ser preservada desde que os medicamentos prescritos possuam evidências científicas de melhora nos sintomas da doença para a qual é prescrito.*

*Ocorre que, como também afirmado, não há evidências científicas de que qualquer medicamento seja eficaz no combate ao agravamento dos sintomas da COVID-19.*

*Infelizmente, tanto para pacientes da rede pública, quanto para pacientes da rede privada de todos os países afetados pela pandemia, não se desenvolveu tratamento seguro para a doença.*

*(...)*

*A afirmação sobre inexistir, até o momento, evidências de que a utilização de outros medicamentos seja eficaz no tratamento da COVID-19, segundo informações da OMS, obviamente inclui também o fármaco citado nos Embargos, mostrando-se desnecessário acrescentar mais, até porque, como se sabe, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão e em relação a novos fundamentos ou argumentos acrescidos aos autos.*

*Prosseguindo, no que tange ao segundo ponto destacado (fl. 1.008), ao que parece, o embargante, com todo respeito, está equivocado.*

*O Protocolo Clínico do HMP juntado aos autos com a inicial,*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especificamente no documento de fl. 127 prevê a testagem, através dos exames RT-PCR, caso entre o 3º e 7º dia do início dos sintomas e teste rápido após o 7º dia. O documento esclarece que "o teste rápido possui melhor sensibilidade e especificidade quando realizados no 14º dia do início dos sintomas, por isso é recomendável sua utilização no 14º dia".*

*A definição do momento ideal para realização do teste também é científica. É de conhecimento geral, contudo, que o teste rápido para COVID-19 tem grande margem de erro, sendo comuns casos denominados "falso negativo".*

*Por fim, no que respeita ao último tópico, o embargante, acredita-se, distorce o conteúdo decisório para afirmar que a manutenção da decisão acarretaria na impossibilidade de fornecimento de medicamentos gratuitos à população. Nenhuma frase dita na decisão embargada é capaz de conduzir à referida conclusão.*

*Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.*

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência pleiteada depende da presença de dois requisitos de maneira concomitante, que são elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja deferida apenas ao final da demanda, sendo certo que ao juízo de primeiro grau cabe avaliar, no exercício de seu poder geral de cautela, o preenchimento dos requisitos que possam conceder a tutela de urgência, cabendo à instância superior apenas a revisão do ato em caso de teratologia.

Com efeito, a Recomendação N° 66 de 13/05/2020, do CNJ, prevê:

*Art. 1º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que reconheçam a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviços de saúde e assegurem-lhes as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, compatibilizando as decisões com a preservação da saúde dos profissionais da saúde, dos agentes públicos e dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e da Saúde Suplementar.*

De acordo com o narrado pelo agravante, as medidas tomadas pelo Município no enfrentamento da pandemia estariam ferindo os direitos fundamentais dos pacientes, em especial os direitos à saúde, à informação e à autonomia para decidirem a respeito da sua integridade física, à igualdade e à dignidade.

Dentre as medidas prejudiciais tomadas pelo Município, segundo o Ministério Público, estariam a deficiência no atendimento de pacientes que apresentam sintomas iniciais da doença, sendo que somente pacientes do chamado “grupo de risco” são medicados, testados e/ou monitorados.

Insurge-se o agravante, ainda, contra o atendimento prestado aos pacientes com sintomas leves, que recebem prescrição somente do medicamento Tamiflu e/ou um antitérmico, alegando que existe vedação de prescrição de outros medicamentos que os médicos entendam mais adequados para o tratamento dos pacientes.

Atribui o agravante à gestão do Município o aumento de internações, óbitos e transferência de pacientes aos hospitais de campanha estabelecidos em outras cidades do Estado.

A princípio, é de se reconhecer que a concessão da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante pode trazer sérias modificações na gestão do governo local no enfrentamento da pandemia da Covid-19, razão pela qual não deve ser concedida.

Em juízo de cognição sumária, não é possível verificar a existência de “vedação de prescrição de outros medicamentos que os médicos entendam mais adequados para o tratamento dos pacientes”.

Em outras palavras, é necessária a intimação do Município para a discussão acerca do cumprimento ou não das orientações da Organização Mundial de Saúde e, observando os documentos juntados, não há indício de violação de tais recomendações.

Quanto ao atendimento inicial de pacientes com sintomas leves da doença, deve prevalecer, a princípio, a decisão do gestor de saúde, de forma que não se pode permitir o risco de contaminação pelo Covid-19, tanto dos pacientes não contaminados quanto dos profissionais de saúde, sendo certo que no caso em tela, o protocolo adotado está em consonância com as orientações da OMS (de que pacientes com sintomas leves devem permanecer em casa, em isolamento social).

Também é prematuro concluir que o aumento de casos, internações e óbitos tenha sido causado pela gestão do governo local, pois é de conhecimento notório o avanço da doença nas cidades do interior do Estado.

Assim, é necessária cautela na análise dos fatos trazidos, de forma que se faz imprescindível a prévia intimação do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Município.

1- Assim, **NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os requisitos legais.

2- Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, por email.

3- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

4- Vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

5- Após, retornem conclusos para julgamento virtual.

6- Int.

7- São Paulo, 13 de agosto de 2020.

ANTONIO CELSO FARIA  
**Relator**